

TC 001.604/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Raul Soares - MG.

Responsável: Vicente de Paula Barboza (472.305.176-72)

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Vicente de Paula Barboza, ex-prefeito, em razão de irregularidades na apresentação da documentação exigida na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Raul Soares/MG, por força do Convênio 702660/2008, Siconv 702660, celebrado com o Ministério do Turismo, cujo objeto foi incentivar o turismo na região por meio do apoio à realização do evento “Réveillon de Raul Soares/MG”.

Em sua primeira instrução, a Secex/MG, com a anuência do MP/TCU, propôs, ante a revelia do Sr. Vicente de Paula Barboza, ex-prefeito do Município de Raul Soares/ MG, citado por meio de edital, o julgamento pela irregularidade das contas, bem como a condenação em débito, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

A primeira citação do responsável, na fase externa da TCE, por meio do ofício 162/2015 (peça 9), encaminhado para o endereço encontrado no Sistema da Receita Federal, foi devolvida, com a indicação de “mudou-se” (peça 10), o que motivou a Secex/GO a citá-lo por edital.

Determinei nova citação do Sr. Vicente de Paula Barboza após verificar a existência de mais três endereços em que o gestor poderia ser tentada a citação ao gestor, antes da opção pelo edital, conforme disciplinado pelo art. 179, inciso III e §5º do RI/TCU c/c art. 3º da Resolução TCU 170/2004.

Regularmente citado, o responsável apresentou suas alegações de defesa por meio de representante regularmente constituído (peças 19, 24, 29 e 32).

Após a avaliação da defesa apresentada, a unidade técnica manteve sua conclusão acerca da insuficiência da documentação para o fim de comprovar a regularidade das despesas, renovando a proposta de julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa (peças 33/35).

O MP/TCU considerou que, sob a perspectiva de comprovação da execução física do “Réveillon de Raul Soares/MG 2008”, os documentos oferecidos pelo responsável são suficientes para atestar que houve a apresentação dos grupos previstos no instrumento e o apoio financeiro do Ministério do Turismo.

Entretanto, não constam nos autos documentos suficientes e necessários ao juízo de mérito cerca da regularidade da execução financeira do Convênio n.º 702660/2008. As peças juntadas se restringem às notas técnicas e aos procedimentos adotados pelo MTur, omitindo a documentação essencial das despesas, tais como os extratos bancários, as notas fiscais, os contratos

firmados entre a empresa e as bandas musicais (e também as cartas de exclusividade), e os procedimentos licitatórios.

Ademais, na fase interna da TCE, restou consignado que o tomador de contas não avaliou a execução financeira da avença, tendo em vista que, à época, a execução física não teria sido comprovada (peça 1, p.214).

Alinho-me às considerações do MP/TCU.

Restituo novamente estes autos à Secex/MG para que, em diligência ao concedente, obtenha e examine a documentação integral da prestação de contas e os documentos complementares apresentados pelo Senhor Vicente de Paula Barboza acerca da execução física e financeira do Convênio n.º 702660/2008 (ou 1609/2008), acrescendo-se ao polo passivo desta TCE os beneficiários dos pagamentos efetuados, caso se conclua, total ou parcialmente, pela existência de irregularidades nas despesas, procedendo-se, se for o caso, às necessárias citações ou audiências.

Ressalto que a assinatura do convênio ocorreu em 31/12/2008, sendo necessário priorizar a instrução destes autos, a fim de evitar eventual prescrição da pretensão punitiva perante esta Corte de Contas.

Brasília, de fevereiro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator